



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.006047/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.363 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2018  
**Matéria** Compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE MANTEVE A AUSÊNCIA DA ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DE DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO, QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL EM SALDO A PAGAR.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo da CSLL, a contribuinte sofreu autuação fiscal, ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio, implicando na reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar do referido ano-calendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo da CSLL do referido ano-calendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo da CSLL para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo, ao manter a referida infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## Relatório

**COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE** recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-24.932, sessão de 18 de dezembro de 2008, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, mantendo a decisão de NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

*A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação —Dcomps (fls. 12/57), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2003, exercício 2004, no total de R\$ 3.277.176,31 (valor originário constante da sua DIPJ/2004 retificadora entregue em 30/10/2006).*

*De acordo com o Relatório de Informação Fiscal (fls.07/09), propôs-se a não-homologação das compensações, haja vista que após as verificações necessárias para a confirmação do crédito declarado, a fiscalização detectou falta de adição ao lucro líquido de despesas operacionais indedutíveis contabilizadas como amortização de ágio, fato este que corrigido de ofício ensejou na cobrança da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 3.043.622,96,(Demonstrativo às fls. 97/98 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal as fls.100/126), portanto deixando de existir o crédito da CSLL declarado pela contribuinte.*

*Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório DRF/REC de fl.147, através do qual resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 151/162), alegando, em síntese, que a suposta infração detectada pela fiscalização, a qual alterou o resultado da CSLL constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo deverá aguardar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.*

*A impugnante também argumenta contra a infração detectada relativamente glosa de despesa relativa à amortização de ágio constante do processo nº 19647.010151/2007-83.*

**Do pedido.**

*A impugnante requer que seja julgada a presente impugnação conjuntamente com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83, e em caso contrário que este processo seja sobrestado com fulcro no art. 265, inciso IV do CPC até o desfecho do citado processo.*

*Requer ainda que, caso entendimento for no sentido de a presente lide ser julgada independentemente do processo nº 19647.010151/2007-83, seja analisado o mérito alegado e reformada a decisão recorrida.*

A DRJ/Recife, por meio do Acórdão ao norte identificado, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a decisão consubstanciada no despacho decisório de e-fls. 147, sob os seguintes argumentos:

*Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.010151/2007-83, no qual foi verificado, entre outras, a falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis de amortização de ágio, ensejando a cobrança da CSLL no montante de R\$ 3.043.622,96, deixando de existir, portanto, o crédito da CSLL objeto do pedido de compensação em lide.*

*O citado auto de infração, constante do processo nº 19647.010151/2007-83, foi objeto de julgamento pela 5ª Turma de Julgamento desta DRJ-Recife, através do Acórdão nº 11-23.277 de 30/06/2008, o qual manteve a glosa da dedução de despesa a título de ágio efetuada pela fiscalização (...)*

*(...)*

*O Acórdão acima citado foi objeto de Recurso voluntário e encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação desde 12/11/2008, consoante consulta anexa as fls.244/245 .*

*Vale salientar que, mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então*

*a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, (...)*

(...)

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (e-fls. 267 e seguintes) trazendo, em essência, as mesmas alegações de seu primeiro apelo.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1402-001.692, na sessão de 07 de maio de 2014 (fls. 373 e seguintes), deu provimento ao recurso voluntário e reconheceu o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte. Porém, ao final do voto condutor, registra a seguinte ressalva, verbis:

*Saliente-se que a execução desta decisão condiciona-se ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 19647.010151/2007-83, motivo pelo qual deve ser promovida a juntada por apensação deste àquele.*

*Compete à CSRF quando do julgamento do recurso especial interposto naquele processo ratificar ou retificar, conforme o caso, a decisão aqui proferida.*

Assim, conforme determinado no Acórdão supra, este processo foi juntado por apensação ao processo nº 19647.010151/2007-83.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

Conforme relatado, os autos do processo tratam de compensação tributária.

A contribuinte efetuou compensação tributária de débitos, conforme DCOMPs objeto dos autos, utilizando saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, valor original apurado R\$ 3.277.176,31, informado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, Ficha 17, e-fls. 94.

Na sequência, em 25/09/2007, a contribuinte foi autuada quanto ao ano-calendário 2003, e o saldo negativo de CSLL de R\$ 3.277.176,31 foi revertido para saldo de CSLL a pagar de R\$ 3.043.622,95, conforme autos do Processo conexo nº 19647.010151/2007-83, em face da infração imputada "adições ao lucro líquido antes da CSLL - falta de adição de despesas indedutíveis de amortização de ágio" , in verbis:

Processo nº 19647.006047/2006-11  
Acórdão n.º 1201-002.363

S1-C2T1  
Fl. 388

001 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL  
FALTA DE ADIÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio, conforme está detalhadamente narrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse.

Fato Gerador Ocorrência	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
----------------------------	---------------------------------	----------

(...)

31/12/2003		
12/2003	R\$ 100.696.325,16	75,00

Abaixo, trago a colação, o "Demonstrativo de Apuração" da CSLL do ano-calendário de 2003 constante do Auto de Infração do processo conexo nº 19647.010151/2007-83:



**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO**  
**Contribuição Social s/Lucro Líquido**  
**Lucro Real**

**Contribuinte**

CNPJ	10.835.932/0001-08	Período-Base	2003
Razão Social	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO		

**Compensação das Bases Negativas da Contribuição Social**

Período	Valor	Infração	Multa (%)	Moeda	Bas. Calc. Compensada do Período do Período Anterior	Valor Apurado
2003	100.696.325,16		75,00	R\$	0,00	
					30.208.897,54	70.487.427,62

**Apuração da Contribuição Social**

Período-Base	Moeda	Valor Apurado	Alíquota (%)	Contribuição
	Multa (%)	Valor Tributável		
12/2003	R\$	70.487.427,62		
	75,00	70.487.427,62	9,00	6.343.868,48

**Contribuição Social Devida por Percentual de Multa**

Período	Multa (%)	Cont. Apur (R\$)	(-) Cont. Decl (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$)
		(+) Adic. Apur. (R\$)	(+) Rec. Omit. (R\$)	(=) Cont. Dev. (R\$)
12/2003	75,00	6.343.868,48	0,00	3.300.245,53
		0,00	0,00	3.043.622,95

**Descrição dos Valores a Compensar**

2003

Valor a deduzir da CSLL devida, lançada, a saber:

- 1) R\$ 3.277.176,31 --> CSLL a Restituir/Compensar informada pela empresa em sua DIPJ/2004 (período de apuração de 01/01 a 31/12/2003) - Retificadora (ND 1297105);
- 2) R\$ 23.069,22 --> CSLL devida por estimativa do mês de jul/2003 e set/2003, pagas a maior que o informado na DIPJ, não consideradas pela empresa no ajuste anual (art. 10 da IN SRF 600/2005).

A lide objeto do Processo nº 19647.010151/2007-83, que trata da falta de adição de despesas indedutíveis de amortização de ágio que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 de R\$ 3.277.176,31 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 3.043.622,95, restou com decisão definitiva, irreformável, na instância administrativa, com o advento do Acórdão nº 9101-002.186, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 2.565 do processo nº 19647.010151/2007-83), com a seguinte decisão:

*DAR PROVIMENTO para fins de restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio, pela glosa de prejuízos compensados indevidamente no IRPJ e pela compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL;*

Assim, existindo decisão final irreformável na órbita administrativa nos autos do Processo (conexo) nº 19647.010151/2007-83, confirmando a inexistência de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003 pela manutenção da infração "ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesa de amortização de ágio", ou seja, restou sacramentada a reversão do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 de R\$ 3.277.176,31 para saldo de CSLL a pagar de R\$ 3.043.622,95, não cabendo discutir aqui, novamente, a mesma matéria, que restara decidida naqueles autos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães